

---

# NEWSLETTER

---



---

CONSELHO REGIONAL  
DE COIMBRA

**EDITORIAL****António Sá Gonçalves** - Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados**Teresa Letras** - Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

**C**aras e Caros Colegas,  
Prestes a iniciar-se o estival período de férias judiciais, mais do que tempo de balanços é tempo de formular votos de merecido e retemperador descanso.

Ainda assim, apresenta-se-nos como quase inevitável partilharmos convosco - ainda que através de breves notas - algumas das preocupações que vão povoando os nossos dias.

Na verdade, julgamos ser indiscutível que a Advocacia portuguesa tem vindo a ser alvo dos mais variados ataques, sendo cada vez em maior número as frentes de batalha em que os advogados e as advogadas têm de posicionar-se. Há muito que consideramos que os factores que podem explicar uma tal realidade são de natureza diversa e, estamos em crer, variável em proporcionalidade

directa com o incómodo ou perturbação que o exercício da advocacia cause à actividade governativa.

As alterações à Lei das Associações Públicas recentemente aprovadas na Assembleia da República são, inquestionavelmente, um ataque à independência da Ordem dos Advogados enquanto associação pública profissional.

O Estado criou a Ordem dos Advogados Portuguesa há 96 anos, através do Decreto nº 11715, de 12 de junho de 1926, atribuindo-lhe poderes públicos para, de forma isenta e independente, regular a profissão e conferir-lhe as necessárias garantias de independência e imunidades.

Nunca é demais recordar que no Preâmbulo do Decreto nº 11715, de 12 de junho de 1926, se consagrou que a criação da Ordem dos Advogados, acompanhando a tendência registada em quase todos os países cultos e civilizados, visou dotar a profissão de advogado de garantias de independência e de condições de prestígio, através de uma cuidadosa organização da sua Ordem, colocada em circunstâncias de exercício eficaz e seguro de uma acção essencialmente orientada em vista da Justiça, só conseguida por via da submissão dos actos profissionais ao escrutínio do princípio de uma alta e escrupulosa probidade.

---

**EDITORIAL**

---

**António Sá Gonçalves** - Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

**Teresa Letras** - Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

As alterações legais agora aprovadas, nomeadamente, a criação de um órgão de supervisão e de um provedor dos destinatários dos serviços, indicado pela Direção Geral do Consumidor, bem como a força da previsão da multidisciplinaridade constituem uma ingerência injustificada e um ataque directo à autonomia das associações públicas, considerando-se que põe em causa o interesse público das Ordens Profissionais.

A nosso ver, no que à Ordem dos Advogados e ao exercício da advocacia diz respeito, o perverso instrumento aniquila a advocacia portuguesa, pois que não só atinge o cerne da protecção conferida pelas garantias e imunidades reconhecidas em 1926, como fere letalmente a matriz da advocacia – o segredo profissional.

As fatídicas alterações poem em causa o próprio Estado de Direito, na justa medida em que um ataque à ordem profissional que tem como primeira atribuição “Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça “ se projecta naquele outro, corroendo-o e destruindo-o .

Longínquos estão os tempos em que, como país culto e civilizado, se reconhecia a importância da advocacia e da necessidade da sua organização numa Or-

dem, forte, prestigiada e independente com vista à defesa da Justiça.

Somos a única profissão liberal com assento na Constituição da República. A matriz da nossa profissão impõe que a Ordem dos Advogados seja tratada pelo poder político de forma distinta da dispensada às demais ordens profissionais.

Uma associação com 96 anos de vida, que sobreviveu ao Estado Novo, tem que reagir de forma enérgica a este ataque. É a defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que assim o exige.

Caras e Caros Colegas,

Terminamos da forma que avançámos como propósito inicial, fazendo votos, em nosso nome e em representação do Conselho Regional de Coimbra, de umas retemperadoras e merecidas férias. Até setembro.

*António Sá Gonçalves*

*Teresa Letras*

## DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS

Sílvia Magalhães - Juíza de Direito



**A** criança ou jovem com capacidade de discernimento tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, devendo ser devidamente tomadas em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade.

Para esse efeito não se estabelece qualquer limite de idade, como prevê expressamente o artigo 12.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, ao impor aos Estados Partes o dever de garantir à criança, com capacidade de discernimento, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem e de ser ouvida nos processos que os envolvam.

Igualmente, os artigos 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças estabelecem o direito da criança no sentido de: a) obter todas as informações relevantes, cabendo à autoridade judicial assegurar-se que dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e que esta recebeu aquelas informações; b) ser

consultada e exprimir a sua opinião, incumbindo à autoridade judicial consultar pessoalmente a criança, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, permitindo-lhe que exprima a sua opinião e tendo em conta essa opinião expressa pela criança; e c) ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão.

No mesmo sentido aponta o artigo 24.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dele resultando que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, e podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

Em 2015, com a entrada em vigor do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante designado por RGPTC), abandonou-se o critério objetivo de aferição da audição, que vigorava desde 1999, e estabelecia como obrigatória a audição da criança com doze anos ou mais, relegando o critério subjetivo para as crianças que tivessem idade inferior a esta.

Na verdade, tal legislação, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever que a criança deve ser ouvida quando tiver “*capacidade de compreensão dos assuntos*” em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (artigo 4.º, alínea c), do RGPTC).

---

**DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS**

---

**Sílvia Magalhães - Juíza de Direito**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do RGPTC e, bem assim, em quase todos os preceitos legais que consagram a audição da criança, a capacidade desta para compreender os assuntos em discussão é aferida casuisticamente, por despacho do Juiz, em função da sua idade e maturidade, podendo, para esse efeito, recorrer-se ao apoio da assessoria técnica.

Não obstante, no tocante a algumas providências tutelares cíveis, como a regulação do exercício das responsabilidades parentais (cfr. artigo 35.º, n.º 3 do RGPTC) e a providência destinada à fixação da obrigação de alimentos ao filho, plasmou-se a obrigatoriedade da audição da criança com idade superior a 12 anos, sendo a capacidade de compreensão dos assuntos em causa ponderada casuisticamente apenas para idades inferiores.

A audição da criança traduz, assim, a manifestação e concretização do seu direito de participação e do seu interesse superior, consistindo, nos dias de hoje, uma realidade incontornável e a clara demonstração de um dos seus incontestáveis e inalienáveis direitos.

Desta feita, uma das concretizações do princípio do reconhecimento do superior interesse da criança é, sem dúvida, o direito a ser ouvida e a ser considerada a sua opinião, conferindo-lhe a possibilidade de, querendo – não se trata, assim, de um dever -, participar nas decisões que lhe dizem respeito, com a sua autonomia e identidade próprias.

Conforme vaticinado por Alcina Costa Ribeiro<sup>[1]</sup>, a “participação consiste no ato de a cri-

*ança tomar parte nos assuntos que lhe dizem respeito, exprimindo livremente a sua opinião, sendo esta valorada e tida em conta pelo adulto”.*

A participação da criança é também encarada como propulsor da autonomia e do desenvolvimento da criança, que, dessa forma, se sente segura e confiante no sistema, dado que a sua opinião é ouvida e valorizada por quem toma as decisões quanto aos assuntos que lhe dizem respeito, que poderão, deste modo, aquilatar quais as reais e concretas necessidades e preocupações da criança e, ainda, da eventual necessidade de tomada de medidas para a sua proteção.

Não se poderá, todavia, descurar a vulnerabilidade da criança pelo simples facto de o ser e, bem assim, as situações de distorções externas prévias, nomeadamente efectuadas pelos próprios pais.

<sup>[1]</sup> *Em O Direito de Participação e Audição da Criança nos Processos de Promoção e Protecção e nos Processos Tutelares Cíveis, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 2, 2015, pág. 133.*



---

**DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS**

---

**Sílvia Magalhães - Juíza de Direito**

Por isso, é importante que se tomem as cautelas necessárias para descortinar tais situações e para garantir que a criança expressa a sua opinião de forma real, e efectivamente, livre e sem reservas.

Nesta medida, a criança deverá ser informada da importância e relevância da sua opinião para a tomada de decisão, e que, para salvaguarda do seu superior interesse, esta será devidamente valorada e tida em consideração, mas poderá não imperar aquando da tomada de decisão.

Quer-se com isto dizer que, na tomada de decisão, o julgador irá, conjuntamente com os demais factores a considerar, refletir sobre a vontade e opinião expressamente transmitidas pela criança e valorá-la-á no contexto em que for assumida e, sempre, em função do seu superior interesse, elemento norteador máximo de qualquer decisão.

A determinação da capacidade de discernimento da criança pressupõe que esta tenha um certo grau de autonomia de raciocínio, que lhe permita formar e expressar um ponto de vista próprio, uma opinião livre, e irá depender de uma avaliação casuística *“do desenvolvimento físico e psíquico da criança para formar e exprimir a sua ideia sobre um concreto aspeto”*<sup>[2]</sup>, de modo a apurar se esta é, efectivamente, capaz de formar e exprimir a sua opinião.

São, neste particular, critérios essenciais a sua idade e maturidade, apesar de o Comité da ONU dos Direitos da Criança e o Conselho da Europa recomendarem aos Estados-Partes que não estabeleçam, nos seus ordenamentos jurídi-

cos, uma idade mínima para a criança ter o direito a ser ouvida, defendendo que *“em vez de partir do princípio, demasiado simplista, de que a criança é incapaz de formar uma opinião, os Estados devem presumir que uma criança tem, de facto, essa capacidade”*<sup>[3]</sup>, o que, conforme acima se expôs, foi implementado nos princípios orientadores consagrados no RGPTC.

A idade terá de ser percebida como um factor indicador de maturidade, mas existem outros que influenciam o desenvolvimento das crianças (como seja, o contexto familiar, social, económico, modelo educativo, entre outros), o que pode gerar situações em que crianças com idade idêntica tenham capacidade de discernimento diferentes.

Por isso, conforme acima referido, cada situação tem que ser objecto de uma análise casuística.

<sup>[2]</sup> Cfr. *Manual da Audição da Criança do Instituto da Segurança Social - Direito a ser ouvida, 2017.*

<sup>[3]</sup> Cfr. *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças (2010).*

## DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS

Sílvia Magalhães - Juíza de Direito

O mesmo se refira quanto à maturidade, que consubstancia um conceito indeterminado, estando, de um modo geral, associada à capacidade para compreender e medir as implicações e consequências de determinado assunto ou ação<sup>[4]</sup> e que, por regra, vai aumentando à medida que vai aumentando a idade e experiência de vida da criança.

A audição e participação da criança nos processos judiciais em que sejam intervenientes é, igualmente, um dos princípios fundamentais do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, comumente designado «*Regulamento Bruxelas II bis*».

Conforme previsto no seu artigo 23.º, alínea b), é fundamento para não reconhecimento em outro Estado-Membro de decisões em matéria de responsabilidade parental, excepto em caso de urgência, o facto de esta ter sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido e, nos artigos 41.º, n.º 2, alínea c), e 42.º, n.º 2, alínea a), apenas ocorre a emissão de certidão relativa ao direito de visita e relativa ao regresso da criança se a criança tiver tido oportunidade de ser ouvida, exceto se a audição for considerada inadequada, em função da sua idade ou grau de maturidade.

Ainda a propósito deste Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de No-

vembro de 2003, de sublinhar que, em 1 de agosto do presente ano, entrará em vigor o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, em reformulação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho.

Entre algumas novas regras, assume particular importância o aditamento de um normativo relativo à obrigação de dar à criança, capaz de formar as suas próprias opiniões, uma oportunidade real e efetiva de expressar a sua opinião.

Passa a estar consagrada a oportunidade de a criança expressar os seus pontos de vista, prevendo o artigo 21.º que :

*“1. No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, os tribunais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.*

<sup>[4]</sup> Cfr. Comentário Geral n.º 12 do Comité dos Direitos da Criança (2009).

**DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS****Sílvia Magalhães - Juíza de Direito**

*2. Se o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade.”*

No respeitante ao processo de regresso, estipula o artigo 26.º que “o artigo 21.º do presente regulamento aplica-se igualmente ao processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980”.

Apesar de tais consagrações, verifica-se um retrocesso neste direito basilar da criança no Regulamento 2019/1111, vertido nos considerandos n.º 57, corporizado no artigo 39.º, n.º 2, e n.º 71.

No primeiro prescreve-se que “*um tribunal do Estado-Membro de execução não deverá poder recusar a execução de uma decisão unicamente com fundamento de não se ter dado à criança a oportunidade de expressar a sua opinião, tendo em conta o seu superior interesse, se o processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo, ou se houvesse motivos sérios, tendo em conta, em especial, a urgência do processo. Esses motivos sérios poderão ser invocados, por exemplo, caso exista um perigo iminente para a integridade física e psicológica ou a vida da criança e qualquer novo atraso possa constituir um risco de que esse perigo se materialize”*.

No segundo estabelece-se que “o facto de não ter sido dada à criança a oportunidade de expressar a sua opinião não deverá constituir automaticamente um fundamento para a recusa de

*reconhecimento ou execução de atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental.”*

Apesar da existência de um regime legal tão completo nesta temática, afigura-se necessário que, com maior rigor, se coloquem em prática mecanismos e meios que assegurem, protejam e privilegiem a adequada audição da criança.

Todos sabemos que tal audição deve ser efectuada de acordo com condições favoráveis à generalidade das crianças e à salvaguarda da sua integridade emocional e realizada num ambiente confortável e adaptado às crianças para não causar traumatismo ou stress adicionais, na procura de minimizar, na medida do possível, o impacto psicológico e emocional dessas circunstâncias.





---

**DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS**

---

**Sílvia Magalhães - Juíza de Direito**

Além disso, deve procurar adequar-se, de forma especial, às características pessoais de cada criança e à situação concreta em que esta se encontra.

Na verdade, na consagração do princípio da proteção da audição da criança, a lei faculta algumas especificidades, como seja o ambiente reservado e informal, constituindo uma importante mais-valia o apoio das equipas técnicas multidisciplinares.

Contudo, conforme se tem assistido, tem cabido à prática judiciária e à criatividade desta a concretização do princípio da proteção da audição da criança.

Não obstante a teoria estar legalmente implementada, na prática, nem sempre tudo se cumpre e concretiza.

A maioria dos Tribunais não estão dotados de meios para o efeito, inexistindo, desde logo, salas apropriadas para audição das crianças, tempo dos técnicos especializados para acompanhamento das crianças, que, muitas vezes, têm o primeiro contacto presencial com esta antes do início das diligências e, bem assim, formação dos magistrados e demais intervenientes processuais.

Por outro lado, o sistema não se encontra, na generalidade dos casos, dotado de meios financeiros, humanos e estruturais, que permitam o recurso a técnicos especialmente habilitados em todos os processos em que se impõe a audição da criança e em que são tomadas decisões que a afectam.

É, também, premente mudar a forma como o Tribunal é perspectivado pelas crianças, normalmente associado a austeridade e rigidez.

Exemplos práticos do que se deverá implementar de modo a debelar tal perspectiva e a sedimentar a obrigatoriedade da audição da criança seriam a criação de salas apropriadas à recepção das crianças nos Tribunais; a realização de projectos conjuntos entre as escolas e os Tribunais (com programação de visitas aos Tribunais e sessões de esclarecimentos); a obrigatoriedade de a audição da criança, em casos em que exista suspeita de violência doméstica ou familiar ou em que a criança tenha testemunhado atos de violência, dever ser sempre realizada na presença de profissionais, médicos ou psicólogos qualificados, nomeadamente em neuropsiquiatria infantil; a obrigatoriedade de um atempado e prévio contacto dos técnicos especializados com as crianças para que lhes possam prestar apoio e informações; e a implementação de formações obrigatórias sobre os direitos e as necessidades específicas da criança aos magistrados e outros profissionais da justiça.

## DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA COMO PONTO DE CHEGADA – PRINCÍPIOS GERAIS

Sílvia Magalhães - Juíza de Direito

É urgente que as crianças percebam que o Tribunal é, também, um local que assegura o seu bem-estar e o seu superior interesse e está ali por elas e para elas, e, bem assim, que estas podem “ser parte” da decisão.

O que se me afigura mais custoso na função de julgar na jurisdição de família e crianças é o facto de o ponto de partida serem, na grande maioria das situações, opiniões de terceiros.

A melhor forma de colmatar essa situação é, precisamente, ouvir e fazer com que essa voz seja o ponto de chegada das decisões.

Nos dias de hoje, com o aumento dos divórcios e consequentes regulações das responsabilidades parentais, a necessidade de aplicação de medidas urgentes a crianças refugiadas da guerra, o aumento dos casos de bullying e violência nas escolas, é cada vez mais provável que a criança tenha, desde cedo, um contacto com o sistema judicial.

E, por isso, ao ser ouvida em ambiente adequado às suas características e por pessoas preparadas para o efeito, a criança adquirirá sentimentos de segurança, protecção, ganhará confiança e tranquilidade, o que contribuirá para o seu equilíbrio emocional.

Quanto mais seguras e confiantes se sentirem as crianças mais facilmente se conseguem abordar os assuntos que as perturbam e preocupam e, dessa forma, alcançar o caminho que concretiza, de forma efectiva, o seu superior interesse.

Para terminar e, citando Paulo Guerra<sup>[5]</sup>, “se é verdade que a criança não tem, em regra, capacidade de exercer sozinha os

*seus legais direitos, também o é que haverá certos direitos ligados à substância e ao «ser» da criança que só podem gozados por ela própria, de viva voz, sem interferência de terceiros”, ou seja, mediante a sua audição.*

Que este, além de ponto de partida, seja, afinal, o ponto de chegada na tomada de decisões que envolvam e afectem as crianças.



<sup>[5]</sup> *Em Por quem os meus sinos dobram? (Onde se fala do Direito das Crianças e de insanas pandemias), Observatório Almedina.*

---

**RELACIONAMENTO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: CAMINHOS A PERCORRER**

---

**Paulo Lona - Procurador da República e Secretário-Geral do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**

Em primeiro lugar, cumpre-me agradecer o honroso e amável convite que me foi endereçado pela Dr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Duro para escrever este artigo para a newsletter do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados.

Tendo ponderado qual o tema a que subordinaria este escrito entendi que se impunha - *mais do que um artigo sobre um específico tema do direito ou da justiça* - tratar das relações entre os diversos profissionais que *"habitam"* o nosso sistema de justiça e a necessidade, cada vez mais presente e premente, de incrementar o diálogo entre advogados, magistrados judiciais, magistrados do Ministério público, solicitadores, agentes de execução, oficiais de justiça, elementos dos órgãos de polícia criminal, notários e conservadores.

Para melhorar esse diálogo é necessário, como em qualquer relacionamento entre pessoas e/ou instituições, que cada interveniente seja capaz de se colocar na *"veste"* do outro, isto é, no quadro do sistema de justiça, compreender o papel de cada uma das profissões, as suas funções, especificidades, exigências e limi-

tações. A capacidade de entender o papel do outro traz consigo (ou pelo menos facilita) o respeito institucional e pessoal.

O diálogo entre profissões jurídicas é prejudicado pela circunstância do debate mediático se centrar, por vezes, em ataques pessoais e/ou institucionais e não nos factos e direito em causa em determinado processo. E, quem age desse modo, procurando descredibilizar um agente da justiça (magistrado, advogado, oficial de justiça, polícia..), ou uma das suas instituições, ataca, indiretamente, a legitimidade/credibilidade de próprio sistema de justiça de que todos fazemos parte. Infelizmente é cada vez mais frequente a crítica passar do domínio processual para o domínio pessoal, atacando-se não a posição sustentada por alguém no processo mas a própria pessoa (basta atentarmos em alguns processos mediáticos e comentários efetuados na comunicação social), sendo a crítica, muitas vezes, amplificada pelas redes sociais num mundo cada vez mais digital e em que a comunicação é veloz e omnipresente.

**“** *O diálogo entre profissões jurídicas é prejudicado pela circunstância do debate mediático se centrar, por vezes, em ataques pessoais e/ou institucionais e não nos factos e direito em causa em determinado processo.*”

---

**RELACIONAMENTO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: CAMINHOS A PERCORRER**

---

**Paulo Lona - Procurador da República e Secretário-Geral do Sindicato dos Magistrados do Ministério Pú-**

É sempre mais fácil apontar o dedo ao “vizinho” no sistema de justiça do que olhar para a realidade dos tribunais como um todo, aceitando as coisas boas e más que existem em todas as profissões do judiciário e procurando melhorar e consensualizar soluções.

A integridade pessoal, profissional e social dos intervenientes no sistema de justiça gera confiança pública na própria justiça. Pelo contrário, quando essa integridade é colocada em causa a percepção social que daí resulta atinge seriamente a confiança em todo o sistema de justiça. E, aceitando que todos nós agentes da justiça estamos sujeitos ao juízo crítico da sociedade, todos perdemos com a descredibilização do sistema de justiça.

Na nossa sociedade, em que todos temos que corresponder a uma cidadania cada vez mais exigente e dar resposta ao dinamismo social, os valores éticos e deontológicos assumem cada vez maior relevância, tendo sido aprovados códigos de conduta que correspondem muitas vezes a exigências internacionais de auto regulação.

Para além do papel individual que cada um de nós, enquanto elementos dinâmicos e integrantes do sistema de justiça, pode e deve desempenhar no desenvolvimento de um ambiente de trabalho salutar e respeitoso, também as associações representativas, sejam elas profissionais ou sindicais, de cada uma destas profissões, têm um relevante papel a desempenhar.

As ordens profissionais, como a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, e as associações sindicais/sindicatos que representam as profissões forenses, devem procurar plataformas que lhes permitam debater os aspetos relativos ao relacionamento entre os vários profissionais do sistema de justiça, ética, deontologia e boas práticas comuns. Demonstrando também ao poder político que os intervenientes no sistema de justiça são capazes de consensualizar propostas destinadas a melhorar o funcionamento da justiça, nos seus vários setores de atividade, para os cidadãos.

Tentativas anteriores, nem sempre cobertas de sucesso e em que os interesses específicos de cada uma das associações e seus representados se sobrepuseram ao interesse coletivo e superior dos cidadãos, não nos devem dissuadir de continuar a percorrer esse caminho.



---

**RELACIONAMENTO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: CAMINHOS A PERCORRER**  
**Paulo Lona - Procurador da República e Secretário-Geral do Sindicato dos Magistrados do Ministério**

---

Não na perspectiva de conseguir propostas mais vantajosas para os interesses associativos de cada um mas sim na perspectiva do interesse do cidadão e da sociedade que também servimos. É necessário deixar para trás desconfianças antigas e percorrer um caminho comum, sem olhar apenas para os problemas do “vizinho” mas também para os da própria “casa”.

A evolução social e tecnológica levou ao surgimento de novas questões/dilemas de natureza ética e deontológica que importa serem objeto de reflexão/analise/debate conjunto pelo mundo do judiciário.

Há que refletir, conjuntamente, sobre os limites éticos e deontológicos do exercício de cada uma das profissões jurídicas, com a noção de que quando não existem limites é a própria justiça e o estado de direito democrático que são colocados em crise.

Impõe-se reatar, aprofundar e descobrir novas formas de colaboração que também sirvam para ultrapassar desconfianças e aumentar a confiança mútua entre os vários intervenientes no sistema de justiça (*assumindo que as soluções encontradas, dadas as diferentes perspetivas, nunca serão totalmente consensuais*). O conhecimento pessoal ajuda muitas vezes a aumentar a confiança no trabalho de cada um e o respeito mútuo. As iniciativas de debate sobre as mais variadas áreas do direito/justiça e o convívio fora do espaço estrito do tribunal, ajudando a criar espaços informais de diálogo, produzem o mesmo efeito.

A excessiva pessoalização da crítica, que ocorre nos nossos tribunais e a que todos nós estamos sujeitos, no exercício das nossas funções, não pode também deixar de ser objeto de reflexão conjunta.

Impõe-se ainda um debate conjunto sobre os limites do dever de reserva a que advogados e magistrados estão sujeitos na nossa mediática e digital sociedade.

Para finalizar, deixo um apelo a que todos nós profissionais do sistema de justiça e associações, profissionais e sindicais, representativas, em conjunto, sejamos capazes de criar plataformas de reflexão conjunta que permitam ponderar o caminho a percorrer (e o que está a ser percorrido), debater e encontrar soluções e elaborar recomendações de boas práticas nas relações entre profissões do mundo judiciário.

“ Há que refletir, conjuntamente, sobre os limites éticos e deontológicos do exercício de cada uma das profissões jurídicas, com a noção de que quando não existem limites é a própria justiça e o estado de direito democrático que são colocados em crise.”



---

**NESTA EDIÇÃO ENTREVISTAMOS O COLEGA VÍCTOR FARIA, NATURAL DE LEIRIA E COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL EM LEIRIA**


---



### **O** meu primeiro julgamento...

Foi, que me lembre, na Comarca de Pombal . Um processo penal de um acidente de viação com “ enxerto “ civil, com vários intervenientes na acusação e na defesa. Fui com substabelecimento de um ilustre advogado , que foi meu patrono, a quem nos tempos perturbados do PREC tinham invadido o escritório destruindo tudo quanto era papel. Levei um pequeno dossier com os documentos básicos e pedi para consultar o processo antes do início da audiência. O juiz apontou-me uma enorme fila de caixotes cheios de volumes e disse-me: se quiser consultar, o processo é aquilo ! Sobrevivi e os colegas , gente mais experiente, prestaram-me uma ajuda que, ainda hoje, agradeço.

### **O que o levou a ingressar na profissão?**

Eu queria ser arquiteto ou ir para o conservatório e o meu pai queria que eu fosse juiz. Desse cruzamento de vontades nasceu um advogado com afetos complementares noutras áreas do conhecimento e da vida. Assumi a realização da Justiça como princípio de base profissional. Um dia , ainda esta

giário de advocacia, o juiz mais austero do tribunal, temido de todos, mas que gostava de mim, disse-me: justiça é o “ prova-se “ “ não se prova “. Foi então que entendi que a minha dimensão de Justiça não coincidia exatamente com aquilo que a profissão exigia de mim . A paixão pela profissão veio a seguir e durou muito tempo .

### **Quais os principais obstáculos e desafios que enfrentou e ainda enfrenta nos dias de hoje no desenvolvimento da atividade enquanto advogado?**

A figura do Advogado conselheiro acabou! A sobrevivência passa pela capacidade e competência ou competências para dar resposta às solicitações dos clientes, cada vez mais diversificadas e exigentes, perante uma proliferação legislativa e regulamentar exaustivas, nem sempre lógica e às vezes pouco racional. A ordem jurídica é cada vez menos harmoniosa e os alicerces em que assenta são aparentemente mais amplos, mas com grandes espaços de vulnerabilidade. O advogado passou a ser um prestador, mais ou menos qualificado , de serviços jurídicos. A toga não perdeu a alma mas pode estar nesse caminho ! Há advogados com muitos anos na profissão que nunca foram a tribunal , nunca vestiram toga e provavelmente nunca a vestirão. O prestígio da advocacia está em queda livre que é preciso travar e a Ordem tem de ter um papel influente e firme para evitar os desmandos que se anunciam.

---

**NESTA EDIÇÃO ENTREVISTAMOS O COLEGA VICTOR FARIA, NATURAL DE LEIRIA E COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL EM LEIRIA**

---

**Quais as dificuldades que sente no exercício da profissão, por parte dos advogados que exercem na comarca?**

A afirmação da jovem advocacia não é fácil, o que é transversal às demais profissões que exigem habilitações superiores. Mas quem quiser fazer da advocacia profissão, penso, deve escolher uma área de especialização e agrupar-se em modelos societários ou afins.

**Como vê o estado da justiça no futuro?**

Vejo o futuro com muita apreensão e a área da justiça não foge à regra. É preciso repensar tudo, reajustar tudo à evolução que é global sem abalar os princípios básicos do direito que são os consagrados nas cartas dos direitos fundamentais.

Esperam-nos a todos, mas também aos advogados, tempos difíceis. Reafirmar e consagrar os direitos que uma geração que está agora a sair de cena pensava já ter conquistado será, porventura, a tarefa mais difícil para as gerações que estão agora a ocupar o palco.

**Que conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?**

Que abracem a profissão por inteiro e de corpo inteiro. Não há advogados de meio tempo, nem advocacia é, ou pode ser, uma ocupação subsidiária. Que sejam exigentes consigo e com a classe a que pertencem e encarem o exercício profissional num patamar de qualidade, integridade, independência e liberdade. A advocacia não é, nem pode ser, a filha menor das profissões jurídicas.

**H**obbies: Gosto de cozinhar e de comer; viajo pelo mundo sempre que posso; O mar não é propriamente um hobby mas é nele que descanso a vista e que mergulho para me lavar dos pecados; a pintura, o teatro, a música e a poesia, foram exercícios que mantive enquanto a profissão deixou; leio tudo o que apanho, o bom e o mau.

---

## LEGISLAÇÃO

---

### [Portaria n.º 146/2022 de 16 de Maio](#)

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE

### [Portaria n.º 147/2022 de 16 de Maio](#)

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

### [Portaria n.º 148/2022 de 16 de Maio](#)

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACILIS - Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

### [Portaria n.º 149/2022 de 16 de Maio](#)

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL

### [Decreto-Lei n.º 36/2022 de 20 de Maio](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos

### [Portaria n.º 151-A/2022 de 20 de Maio](#)

#### **FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

### [Portaria n.º 151-B/2022 de 23 de Maio](#)

#### **SAÚDE**

Regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional

### [Decreto-Lei n.º 37/2022 de 27 de Maio](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o regime de cobrança de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde

### [Portaria n.º 152-A/2022 de 27 de Maio](#)

#### **FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

### [Decreto-Lei n.º 38/2022 de 30 de Maio](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera orgânicas de diversos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito da execução do Plano de Recuperação e Resiliência

### [Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2022 de 30 de Maio](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Prorroga a declaração da situação de alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

---

## LEGISLAÇÃO

---

### [Portaria n.º 159/2022 de 14 de Junho](#)

#### **FINANÇAS E AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria - setor agrícola», dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, com o objetivo de apoiar encargos de tesouraria para financiamento da sua actividade

### [Portaria n.º 164/2022 de 23 de Junho](#)

#### **JUSTIÇA E FINANÇAS**

Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção

### [Lei n.º 12/2022 de 27 de Junho](#)

#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Orçamento do Estado para 2022

### [Resolução da Assembleia da República n.º 29/2022 de 27 de Junho](#)

#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Orçamento da Assembleia da República para 2022

### [Decreto-Lei n.º 42-A/2022 de 30 de Junho](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19

### [Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2022 de 30 de Junho](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Prorroga a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

### [Portaria n.º 167-A/2022 de 30 de Junho](#)

#### **FINANÇAS**

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> até 31 de agosto de 2022

### [Portaria n.º 167-C/2022 de 30 de Junho](#)

#### **FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Procede à atualização temporária do valor da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado

### [Portaria n.º 167-B/2022 de 30 de Junho](#)

#### **FINANÇAS E SAÚDE**

Estabelece as regras quanto à elegibilidade, composição, determinação e atribuição aos gestores públicos, que exerçam funções executivas em entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, de uma remuneração variável associada ao reconhecimento e incentivo da boa gestão

### [Resolução da Assembleia da República n.º 30/2022 de 30 de Junho](#)

#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para o ano de 2022

### [Decreto-Lei n.º 43/2022 de 1 de Julho](#)

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera as regras do funcionamento do Banco Português de Fomento, S. A.

### [Portaria n.º 167-D/2022 de 1 de Julho](#)

#### **FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

---

## JURISPRUDÊNCIA

---

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 2022

Processo nº 16/21.3YFLSB

Relatora: Catarina Serra

Covid-19

Suspensão de Prazo

Contagem de Prazos

Prazo de Propositura da Acção

I - No art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05-04, que produziu a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determina-se: "Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão".

II - O alargamento referido na norma só se aplica, porém, aos prazos que hajam sido suspensos por força da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.

III - Tendo o autor sido notificado durante o período de suspensão dos prazos processuais, o prazo (de caducidade) para a propositura da acção apenas começou a contar na data de entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021 (06-04-2021), o que significa que não lhe é aplicável o disposto naquele art. 5.º.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Maio de 2022

Processo nº 23309/20.2T8LSB.L.1-8

Relatora: Cristina Pires Lourenço

Contrato de Seguro

Cláusula Contratual

Alteração da Ordem Pública

Pandemia

Interrupção da Actividade Comercial

1. Na interpretação das cláusulas contratuais, como das cláusulas contratuais gerais (cf. art. 10º, do Decreto-lei nº 446/85, de 25/10), e lançando mão da doutrina da impressão do destinatário que o legislador acolheu nos arts. 236º, a 239º, do Código Civil, deve ser atribuído à declaração o sentido que lhe daria um declaratário comum, medianamente sagaz e diligente, colocado nas mesmas circunstâncias concretas e conhecidas do real declaratário.

2. A ordem pública é um conceito jurídico indeterminado e traduz a ordem jurídica e a paz jurídico-social características dum Estado de Direito que através do ordenamento jurídico instituído e funcionamento das instituições democráticas garante um clima de confiança e segurança aos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos individuais.

3. Uma pandemia não constitui uma alteração da ordem pública. É uma epidemia de grandes proporções, uma propagação de uma doença contagiosa entre um elevado número de indivíduos sem imunização adequada, em simultâneo, e em larga escala.

4. O segurado que subscreve um contrato de seguro mediante o qual a seguradora se obriga a indemnizar os danos de interrupção de atividade de estabelecimento comercial e custos de reabertura, causados por pessoa(s) que tome(m) parte em alterações da ordem pública, ou causados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião dos ditos comportamentos para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens, e que declara que lhe foram prestados todos os esclarecimentos de que necessitava para a compreensão do contrato, nomeadamente sobre o âmbito e conteúdo das coberturas, sabe forçosamente que aqueles danos não estão cobertos pelo seguro independentemente da causa que lhes esteja subjacente, e sabe, em particular, que não estão cobertos por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que deu cobertura à medida de encerramento temporário de estabelecimentos comerciais decretada pelo Governo, destinada a conter a propagação do vírus SARS CoV-2 e da doença Covid-19.



---

## JURISPRUDÊNCIA

---

### [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2022](#)

#### **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Compete à jurisdição administrativa a apreciação dos litígios emergentes de contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um contraente público.

### [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022](#)

#### **SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Acórdão do STA de 26 de maio de 2022 no Processo n.º 96/21.1BCLSB-A - Pleno da 1.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: O limite à renovação de mandatos imposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 248-B/2008](#), de 31/12, não se aplica aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas

### [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 4704/21.6T8CBR.C1](#)

Relatora: Paula Maria Roberto

#### **Tacógrafo; Exercício Efectivo da Condução; Folhas de Registo; 28 dias anteriores; Dever de apresentação; Responsabilidade da Empresa Transportadora;**

Artigos 36.º n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 165/2014, do Parlamento e do Conselho, de 04-02, 13.º, n.ºS 1 e 2, e 25.º, n.º 1, al.ª b), da Lei n.º 27/2010, de 30-08, e 551.º, n.º 1, Do Código do Trabalho

I – De acordo com o art. 36.º n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 165/2014, do Parlamento e do Conselho, de 04-02, os condutores que conduzirem um veículo equipado com tacógrafo analógico devem apresentar, quando os agentes de controlo autorizados o solicitarem, as folhas de registo do dia em curso e as utilizadas pelo condutor nos 28 dias anteriores, constituindo a respetiva não apresentação contraordenação muito grave, nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 27/2010, de 30-08.

II – Não sendo tais folhas apresentadas, o condutor do veículo deve apresentar documento comprovativo que justifique a ausência das mesmas, sendo à arguida empresa de transportes (entidade patronal daquele) que compete dotar o seu trabalhador dos elementos necessários para apresentação imediata com vista a demonstrar que não houve condução e, daí, a inexistência daquelas.

III – Assim, não cabe à acusação provar que o condutor exerceu a condução naqueles 28 dias anteriores, sendo a própria lei que, no âmbito da relação laboral, imputa a responsabilidade contraordenacional ao empregador.

IV – A este cabe, em sua defesa, mostrar não ter sido responsável pelo seu cometimento, mediante a demonstração de ter organizado o trabalho do condutor, controlando concretamente a sua atividade, de modo a ser possível o cumprimento das imposições legais.